

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 57992/2019
INTERESSADO: PREGÃO ELETRÔNICO – DGC – GMEL
ASSUNTO: ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2019

PARECER nº 157/2019

Somos instadas pela Pregoeira *Wilma Penna Calasans* a nos manifestar acerca da decisão de “ANULAÇÃO” do processo licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO tombado sob o nº 031/2019, tendo por objeto o **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E DE BLOQUEIO PARA TRABALHO SEGURO EM SERVIÇOS COM ELETRICIDADE.**

Primeiramente, destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO (RILC) em seu **art. 85, inciso II**, estabelece que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; e no **inciso III** poderá ser **REVOGADO** – no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Embora a faculdade de Revogar ou não um ato administrativo se aloque dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: *dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público.* A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível.

Os art. 85, incisos II e III e do RILC da DESO, assim preceitua, *ipsis litteris*:

“Art. 85 Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

[...]

II – Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

Assim, para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e o atendimento de 03 (três) requisitos: **a)** fato superveniente; **b)** devidamente comprovado e **c)** que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação. Tais requisitos, de certa forma limita a atuação da Administração. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

No caso *sub examine*, analisando os autos do processo e documentação acostada, entendemos que, o procedimento correto é o da **REVOGAÇÃO** e não de Anulação, visto não tratar-se de vício de ilegalidade.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, ou seja, da **constatação de divergências entre o Termo de Referência, da Solicitação de Compra de Material e da sua Planilha Orçamentária (lotes trocados entre a Planilha da SL nº135/2019 e o Termo de Referência) o que teria induzido a pregoeira e os licitantes a proporem valores aos equipamentos que não condizem com o praticado no mercado, tonando alguns dos lotes do pregão eletrônico como FRACASSADOS (01 e 02) e outros ARREMATADOS (03,04,05 e 06), porém com uma cotação que não corresponde a realidade do que foi solicitado, conforme disputa anexada nos autos.**

Nesse caso, a revogação prevista no art. 85, inciso III do RILC da DESO constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista o fato superveniente ocorrido após sua abertura, e de razões de interesse público que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da **autotutela** guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada.

"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário", como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, **"...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público".**

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra *"Curso de Direito Administrativo"* 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág. 325:

"O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito 'hoje' sobre o que foi produzido 'ontem', resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora".

Torna-se imperioso lembrar, que o pregoeiro deverá comunicar a todas as empresas licitantes do PREGÃO epígrafado, da intenção do Presidente em Revogar a referida licitação, a fim de que seja assegurado previamente o direito ao contraditório e a ampla defesa, em obediência ao artigo **86, parágrafo único** do RILC da DESO e ao **art. 5º, LV**, da Constituição da República, *expressis verbis*:

Art. 86 A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo."

Desse modo, com base no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, a REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2019, encontra-se fulcrada em razão de interesse público decorrente de fato superveniente. A revogação deve ser autorizada e determinada pela autoridade competente, embasada nos documentos anexados ao Processo nº 57992/2019. Após, a mesma deve ser publicada na imprensa oficial para conhecimento dos demais, asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa desse ato no prazo de 05 (cinco dias), com fundamento no Art. 86, parágrafo único do RILC da DESO.

Sendo assim, diante do caso concreto, a margem de apreciação discricionária da Administração Pública, resta, tão somente, o dever de corrigir o seu ato anteriormente praticado, cabendo ao Presidente determinar à pregoeira que publique o AVISO DE **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 031/2019, por conveniência administrativa visando o interesse público, pelos fatos justificados no processo.

Esclarecemos, na oportunidade, que não se vislumbra, ainda, qualquer violação ao artigo 86, parágrafo único do RILC da DESO, segundo o qual se assegura o contraditório e a ampla defesa no caso de desfazimento do processo licitatório.

Cumprida essa etapa, só assim se confirmará a REVOGAÇÃO com a publicação no Diário Oficial, o que após, poderá ser deflagrado novo processo licitatório.

É nosso entendimento.

Aracaju/SE, 11 de abril de 2019.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO - OAB/SE 4.876
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos
1.0.08.00/ASLC

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.


PRESIDENTE - DESO
Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO

PREGÃO ELETRÔNICO 031/2019**Processo Administrativo Nº53799/2019****REF: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E DE BLOQUEIO PARA TRABALHO SEGURO EM SERVIÇOS COM ELETRICIDADE.**

Em virtude da constatação de DIVERGÊNCIAS entre o Termo de Referência , Solicitação de Compra de Material como também a Planilha Orçamentária , induzindo assim esta Pregoeira e as Licitantes a valores que não condizem com o mercado, tando assim que tivemos Lotes FRACASSADOS, como pode ser observado nos detalhes das disputas dos Lotes 01,02 em anexo.

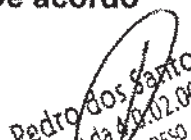
Diante desse fato, somos favoráveis a ANULAÇÃO deste PREGÃO e sugerimos uma revisão da Solicitação (planilha orçamentária) como também a repetição do objeto do certame.

Atenciosamente,


WILMA PENNA CALASANS
Pregoeira

De acordo

Parecer nº


Pedro dos Santos Filho
Diretor da 4.0.02.00 / GMEL
4.0.02.00/GMEL

08104/19

Conforme parece jurídico em anexo Autorizo a anulação deste certame.

Diretor Presidente